



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.225-A, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre a criação da política nacional de combate à dengue, a chikungunya e a zika; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do de nº 526/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JORGE SOLLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 526/24

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta,

Art. 1º - A Política Nacional de Combate à Dengue tem por objetivo estabelecer e assegurar mecanismos que proporcionem condições para que se combata a dengue, a Chikungunya e a Febre Zika.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se Política Nacional de Combate à Dengue as iniciativas individuais ou coletivas e multidisciplinares voltadas à saúde e ao saneamento básico do cidadão.

Art. 3º A Política Nacional de Combate à Dengue reger-se-á pelos seguintes fundamentos:

I - A sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao cidadão todos os direitos ao exercício de sua cidadania, a começar pela saúde, bem-estar e direito à vida;

II - Ao cidadão destinatário das ações a serem efetivadas através desta política, serão beneficiárias, preferencialmente, mulheres, idosos, crianças, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - A execução da Política Nacional de Combate à Dengue, será responsabilidade dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais, a partir de regulamentação do Poder Executivo Federal.

Art. 4º A Política Nacional de Combate à Dengue obedecerá as seguintes diretrizes:

I - incentivo à pesquisa científica que compreenda o combate à transmissão, proliferação e extinção do Ciclo da Dengue, seus vetores e transmissores;

II - priorização na elaboração de campanhas de conscientização junto aos entes federados e suas administrações visando ao combate à Dengue, Chikungunya e à febre Zika;

III - descentralização político-administrativa com estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos de saúde pública e saneamento básico;

IV - implementação de sistema de informações que permita a divulgação desta Política, projetos e programas em cada nível de governo;

V - os governos, por seus entes, deverão disponibilizar meios de recepção de denúncias, por telefone ou pela internet, sobre existência de suposto foco de mosquitos ou proliferação de transmissores ou vetores da dengue, Chikungunya e febre Zika;

Art. 5º À União, por intermédio do Ministério da Saúde, compete:

I - criar grupo interministerial e multidisciplinar responsável por coordenar as ações relativas à Política Nacional de Combate à Dengue;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação desta política;

I II - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à

implementação da Política Nacional de Combate à Dengue e sua divulgação; Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação e comunicação devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais e campanhas de conscientização compatíveis com a Política Nacional de Combate à Dengue.

Art. 6º - Na implantação da Política Nacional de Combate à Dengue caberá ao proprietário e/ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, não utilizados ou subutilizados, a obrigação de mantê-los limpos e fechados de modo a impedir a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*.

§1º - Igual responsabilidade recai sobre as Pessoas Jurídicas de Direito Público, que deverão manter limpos os bens públicos que lhe pertençam, bem como os bens particulares cujo uso é do Poder Público em razão de convênios, contratos, ou assemelhados.

Art. 7º - O Poder Público, por meio de seus agentes públicos, poderá ingressar nos bens imóveis que apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, com fins de avaliá-lo e, se for o caso, promover a dedetização e/ou determinar ao proprietário/possuidor que se promova a devida limpeza ou ação de combate. Parágrafo único: A pessoa investida em caráter ou função de agente público ou servidor público deverá se identificar ao proprietário/possuidor, apresentando-lhe a sua identificação funcional ou autorização para tal e, se for o caso, informar o telefone da secretaria/orgão onde está lotado com fins de que se possa averiguar a veracidade das informações acerca da identificação do agente.

Art. 8º - Sendo o imóvel de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e constatando-se que ele apresenta criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* o seu proprietário/possuidor será notificado para executar as devidas manutenções e limpezas no prazo nunca superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§1º - Se não atendida a notificação, ou em caso de reincidência, ao proprietário/possuidor será aplicada multa no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por metro quadrado.

§2º - Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos da multa prevista neste artigo deverá ser investido nos programas de combate ao mosquito *Aedes Aegypti*.

Art. 9º - O proprietário/possuidor que impedir o acesso ao imóvel, nos termos previstos no artigo 7º, estará sujeito a multa prevista no artigo anterior.

Art. 10º - Os recursos financeiros necessários para a execução da Política Nacional de Combate à Dengue, a Chikungunya e à febre Zika, das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 11º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação. Art. 12º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O crescente número de ocorrências de dengue em todo o país tem aumentado a cada ano. Segundo dados do Ministério da Saúde, cresce, também, os casos de Chikungunya e, mais recentemente, fomos surpreendidos com mais uma doença em nosso país, a Febre Zika. Tais doenças têm em comum o fato de serem transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, de modo que é correto afirmar que o combate a essas doenças passa diretamente pela eliminação dos criadouros desse mosquito.

É certo, também, que a responsabilidade pelo combate ao mosquito é de todos, ou seja, dos órgãos públicos e da população de um modo geral.

Em que pese a responsabilidade seja solidária, a dengue gera um grande problema de saúde pública que, por sua vez, é responsabilidade exclusiva do Estado.

Nesse sentido e, avaliando que infelizmente muitas pessoas vetam que agentes de saúde atuem no interior de seus imóveis, a presente sugestão tem como foco dotar os municípios de poderes para adentrar em imóveis que apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, bem como estabelece uma série de regramentos que, juntos, formam uma política nacional de combate à Dengue, a Chikungunya e à febre Zika.

Sala das Sessões, em 19 de DEZEMBRO de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

PROJETO DE LEI N.º 526, DE 2024 **(Do Sr. Dr. Francisco)**

Cria a Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-11225/2018.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DR. FRANCISCO)

Cria a Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria a Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika, que tem por objetivo estabelecer e assegurar mecanismos que proporcionem condições para o combate a estas doenças.

Art. 2º Para efeitos desta lei, a Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika compreende as iniciativas individuais ou coletivas e multidisciplinares voltadas à saúde e ao saneamento básico.

Art. 3º A Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika reger-se-á pelos seguintes fundamentos:

I - a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao cidadão todos os direitos ao exercício de sua cidadania, a começar pela saúde, bem-estar e direito à vida;

II - ao cidadão destinatário das ações a serem efetivadas através desta política, serão beneficiárias, preferencialmente, mulheres, idosos, crianças, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - a execução da Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika será responsabilidade dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais, a partir de regulamentação do Poder Executivo Federal.



Parágrafo único. Compete à União, por meio do órgão federal gestor da saúde:

I – coordenar a Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika;

II – promover campanhas educativas de âmbito nacional;

III - financiar pesquisas e promover o desenvolvimento de tecnologias para o combate às doenças e ao mosquito *Aedes aegypti*;

IV – distribuir recursos para Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme critérios de necessidade e eficácia no combate às doenças;

V – regulamentar a Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika no âmbito nacional.

Art. 4º A Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika obedecerá às seguintes diretrizes:

I - incentivo à pesquisa científica que compreenda o combate à transmissão, proliferação e extinção do ciclo da Dengue, seus vetores e transmissores;

II - priorização na elaboração de campanhas de conscientização junto aos entes federados e suas administrações visando ao combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika;

III - descentralização político-administrativa com estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos de saúde pública e saneamento básico;

IV - implementação de sistema de informações que permita a divulgação desta Política, projetos e programas em cada nível de governo;

V - estabelecimento pelos entes federados, de meios para recepção de denúncias, por telefone ou pela internet, sobre a existência de suposto foco de mosquitos ou proliferação de transmissores ou vetores da Dengue, Febre de Chikungunya e Febre Zika;



Art. 5º Na implantação da Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika caberá ao proprietário ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificadas ou não, não utilizados ou subutilizados, a obrigação de mantê-los limpos e fechados de modo a impedir a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

§1º Igual responsabilidade recai sobre as Pessoas Jurídicas de Direito Público, que deverão manter limpos os bens públicos que lhes pertençam, bem como os bens particulares cujo uso é do Poder Público em razão de convênios, contratos ou assemelhados.

Art. 6º O Poder Público, por meio de seus agentes públicos, poderá ingressar nos bens imóveis que apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, com fins de avaliá-lo e, se for o caso, promover a dedetização e determinar ao proprietário ou possuidor que se promova a devida limpeza ou ação de combate.

Parágrafo único. A pessoa investida em caráter ou função de agente público ou servidor público deverá se identificar ao proprietário ou possuidor, apresentando-lhe a sua identificação funcional ou autorização para tal e, se for o caso, informar o telefone da secretaria ou órgão onde está lotado, com fins de que se possa averiguar a veracidade das informações acerca da identificação do agente.

Art. 7º Sendo o imóvel de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, inclusive aqueles ocupados apenas por um período do ano, e constatando-se que ele apresenta criadouros do mosquito *Aedes aegypti*, o seu proprietário ou possuidor será notificado para executar as devidas manutenções e limpezas no prazo nunca superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§1º Se não atendida a notificação, ou em caso de reincidência, ao proprietário ou possuidor será aplicada multa em valor a ser estipulado pelos municípios ou Distrito Federal, progressivamente, cujo montante não poderá ser inferior a 50% do valor anual do IPTU do imóvel.



§2º Ao menos cinquenta por cento dos recursos oriundos da multa prevista neste artigo deverão ser investidos nos programas de combate ao mosquito *Aedes aegypti* no respectivo município ou Distrito Federal.

§3º A arrecadação da multa prevista no §1º deste artigo é de responsabilidade do respectivo município ou Distrito Federal.

Art. 8º O proprietário ou possuidor que impedir o acesso ao imóvel, nos termos previstos no artigo 7º, estará sujeito a multa prevista no artigo anterior.

Art. 9º Os recursos financeiros necessários para a execução da Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika serão alocados nos orçamentos dos respectivos entes federados, conforme suas áreas de competência.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei é fundamentado na urgência de enfrentarmos a dengue, a febre de Chikungunya e a febre Zika, doenças que impõem sérios desafios à saúde pública brasileira.

Por exemplo, em 2023, o país enfrentou um aumento de mortes por dengue, com mais de mil vidas perdidas. Em 2024, mais de 200 óbitos e quase um milhão de casos prováveis já ocorreram, apenas nos dois primeiros meses do ano.

A incidência da dengue aumentou 30 vezes nos últimos 50 anos, com transmissão contínua desde 1986, destacando-se a existência de quatro sorotipos circulantes no país.

A febre de Chikungunya e a febre Zika, também transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, representam ameaças adicionais, com a primeira tendo letalidade inferior à dengue, mas com potencial epidêmico, e a segunda, apesar de em geral não apresentar evolução letal, teve sua circulação confirmada no Brasil recentemente.



O Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para Dengue e outras Arboviroses, foi instituído pelo Ministério da Saúde em 2 de fevereiro de 2024, para oferecer uma resposta coordenada às arboviroses urbanas no Brasil. Esse centro apoia o desenvolvimento de estratégias voltadas para vigilância epidemiológica, laboratorial, assistência e controle de vetores, intensificando o monitoramento de casos e óbitos para aprimorar a resposta dos serviços de saúde. É composto por representantes de vários órgãos, para promover uma abordagem multidisciplinar no enfrentamento dessas situações.

O mosquito *Aedes aegypti*, vetor comum das três doenças, tem sua capacidade de proliferação intensificada por fatores como o acúmulo de água parada e a falta de saneamento básico em áreas urbanas e rurais. Desse modo é fundamental que os governos se mobilizem para controlar esse problema de saúde pública.

Destaco que esta proposição é inspirada no PL 1861/2015, sobre o mesmo tema, apresentado pelo Deputado Luiz Lauro Filho, falecido precocemente aos 41 anos de idade. A referida proposição foi arquivada, mas em reconhecimento aos desafios técnicos e legais identificados durante a sua tramitação, este projeto adota, em grande parte, as modificações propostas em substitutivo aprovado pela então Comissão de Seguridade Social e Família.

Este projeto de lei objetiva estabelecer e garantir mecanismos eficazes para combater essas doenças, por meio de política que abrange iniciativas envolvendo saúde e saneamento básico, regidas por princípios de responsabilidade compartilhada entre sociedade e Estado, priorização de grupos vulneráveis e execução a cargo dos diferentes níveis de governo sob coordenação federal.

Essa coordenação inclui a promoção de campanhas educativas, financiamento de pesquisas, desenvolvimento de tecnologias, distribuição de recursos e regulamentação da política em âmbito nacional. As diretrizes destacam a importância da pesquisa científica, conscientização, descentralização administrativa, sistema de informações para divulgação da política e mecanismos para denúncias sobre focos do mosquito transmissor.



A proposta também inclui a imposição de responsabilidades aos proprietários de imóveis para manter seus espaços limpos e fechados, evitando a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, com obrigações específicas também para entes públicos. Há previsão de ingresso de agentes públicos em propriedades para avaliação e ação de combate, com identificação adequada desses agentes. Em caso de descumprimento, são previstas multas destinadas em parte ao combate ao mosquito.

O financiamento das ações previstas na política será realizado por meio dos orçamentos dos entes federados, conforme suas áreas de competência.

A implementação desta Política Nacional representa um passo fundamental para a mobilização de recursos, a coordenação de esforços em todos os níveis de governo e o envolvimento da sociedade na luta contra essas doenças, de modo que solicito o apoio dos nobres Pares para aprovar o projeto nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO

2024-724



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 11.225, DE 2018

(Apensado: PL nº 526/2024)

Dispõe sobre a criação da política nacional de combate à dengue, a chikungunya e a zika.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado JORGE SOLLA

I - RELATÓRIO

O primeiro projeto a analisar cria a Política Nacional de Combate à Dengue, que contempla dengue, chikungunya e zika. O art. 2º estabelece que ela compreende iniciativas individuais ou coletivas e multidisciplinares voltadas à saúde e ao saneamento básico do cidadão, exercidas pelos três níveis de governo. Os destinatários das ações, com prioridade, mulheres, idosos, crianças, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Como proposta de diretrizes, há o incentivo à pesquisa científica; elaboração de campanhas de conscientização; descentralização político-administrativa, instituição de sistema de informações e meios de recepção de denúncias.

Em seguida, o art. 5º determina ações à União, por intermédio dos ministérios das áreas de saúde, educação e comunicação.



O art. 6º determina que proprietários de imóveis públicos e privados devem mantê-los em condições que impeçam a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

Adiante, o art. 7º permite ao agente público ingressar nos bens imóveis que apresentem condições propícias para a proliferação do mosquito *Aedes aegypti* e efetuar ou determinar a limpeza e ação de combate. Propõe multa para o descumprimento em 48 horas ou impedimento à entrada, a ser investida no combate ao vetor.

Por fim, estabelece o financiamento pelo orçamento da Saúde e determina a regulamentação.

O Autor justifica a proposta pelo aumento de casos de dengue e pelo aparecimento da zicavirose e Chikungunya, todas transmitidas pelo mesmo mosquito. Ressalta a dificuldade de combate e de adesão das comunidades às medidas de controle vetorial.

O projeto apensado, 526, de 2024, de autoria do Deputado Dr. Francisco, “Cria a Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika”. Apresenta disposições bastante semelhantes ao projeto anterior inclusive quanto às diretrizes, incumbências, prioridades e competências dos três níveis de governo. Entretanto, propõe valor distinto para as multas. O mesmo se dá quanto ao aspecto de financiamento.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. As propostas serão analisadas em seguida pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O assustador aumento das epidemias de dengue, transmitidas em áreas urbanas pelo *Aedes aegypti*, e sua capacidade de carrear outros vírus que também trazem doenças graves e por vezes, com potencial de graves danos ao desenvolvimento de fetos, como a zika e a Chikungunya, têm levantado apenas a ponta do iceberg do que ainda nos resta a vivenciar e



descobrir. Em épocas de profundas alterações climáticas, profundas mudanças no comportamento, urbanização e distribuição de vetores e reservatórios é mais do que esperada.

Por este motivo, é justa a vontade de combater o *Aedes aegypti*. No entanto, nosso país tem, ainda, diversos outros agravos de transmissão vetorial, com o qual se travam batalhas quase seculares, como a filariose, as leishmanioses, doença de Chagas, a tão temida malária. Todas elas dependem de vetores como principais transmissores.

Não resta dúvida que as doenças de transmissão vetorial ameaçam grande parte da população mundial. A Organização Mundial da Saúde traçou diretrizes para o esforço de responder à ameaça de vetores de doenças, [Global Vector Control Response 2017-2030](#), no qual procura traçar diretrizes para todos os países. Esses pilares são, em tradução livre:

- Fortalecer ação e colaboração inter e intrassetorial;
- Engajamento e mobilização das comunidades;
- Ampliar a vigilância vetorial, monitoramento e avaliação das intervenções;
- Ampliar e integrar métodos e abordagens.

Isso, com o objetivo de aumentar a capacidade de controlar vetores, por meio de estímulo à pesquisa básica e aplicada e à inovação tecnológica. O foco mencionado é aplicável a todos os países e a todo o tipo de vetor.

No Brasil, ao longo do tempo, viram-se iniciativas fragmentadas, por vezes dirigidas a apenas uma espécie de vetor e não à harmonização do ambiente para proporcionar condições propícias para a saúde humana e animal. Assim, temos no país o Programa Nacional de Controle da Dengue, que tem como objetivos:

- organizar as ações de prevenção e controle;
- classificar riscos nos serviços de saúde;



- promover assistência adequada ao paciente, garantindo acesso, diagnóstico e manejo clínico adequado por profissionais de saúde habilitados;

- aprimorar a vigilância epidemiológica, garantindo notificação, investigação dos casos e monitoramento dos sorotipos virais, sempre de forma oportuna;

- padronizar os insumos estratégicos necessários;

- definir estratégias para redução da força de transmissão da doença, por meio do controle do vetor e de seus criadouros;

- apoiar a capacitação dos profissionais de saúde e dos gestores;

- sistematizar as atividades de mobilização e comunicação;

- aprimorar a análise de situação epidemiológica e de organização da rede de atenção para orientar a tomada de decisão;

- fortalecer a articulação das diferentes áreas e serviços, visando à integralidade das ações para enfrentamento da dengue;

- reforçar ações de articulação intersetorial em todas as esferas de gestão.

A abordagem do Poder Executivo inclui aspectos mais abrangentes que os propostos. Devemos lembrar a vigência da Lei 13.301, de 27 de junho de 2016, que “dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977”.

O texto disciplina temas como o ingresso forçado, as ações de limpeza aos sábados, visitas e campanhas educativas. Determina ainda a observância de critérios diagnósticos, aperfeiçoamento dos sistemas de informação, notificação, investigação e divulgação de dados e indicadores, além de “

Art.1º.

§ 3º.....



.....
II - universalização do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário;

III - incentivo ao desenvolvimento de pesquisas científicas e à incorporação de novas tecnologias de vigilância em saúde.

Essas medidas são aplicáveis para todas doenças transmitidas por vetores, e ao bem-estar e saúde das populações, como no aspecto do saneamento ambiental e acesso à água potável. Assim, a legislação brasileira, em diplomas esparsos, já propugna as condições para que se impeça a propagação destes agravos.

Ocorre, no entanto, que o atingimento das metas fica, muito frequentemente, bastante aquém do que se necessita diante da gravidade crescente da situação e da integração indispensável.

Assim, acreditamos oportuno propor substitutivo que busca integrar as inovações para abranger todas as doenças de transmissão vetorial. A Relatora que nos antecedeu, a nobre Deputada Carmen Zanotto, a quem prestamos as maiores homenagens, havia elaborado anteriormente substitutivo para o projeto principal, do qual nos valem para elaborar boa parte do nosso. Deste modo, o voto é pela aprovação dos projetos de lei 11.225, de 2018 e 526, de 2024, apensado, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2024.

Deputado JORGE SOLLÁ
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PL 11.225, DE 2018
(Apensado o PL 526, de 2024)**

Estabelece a Política Nacional de Vigilância, Prevenção e Controle das Doenças de Transmissão Vetorial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei cria a Política de Vigilância, Prevenção e Controle das Doenças de Transmissão Vetorial.

Art. 2º. A Política de Vigilância, Prevenção e Controle das Doenças de Transmissão Vetorial tem por princípios:

- I – promover a redução de desigualdades;
- II - mapear e monitorar todas as etapas da cadeia de transmissão de doenças zoonóticas nos territórios;
- III – promover a integração intersetorial e interprogramática em todos os níveis para intervenções oportunas;
- IV – promover a educação e capacitação continuadas de profissionais de todas as áreas envolvidas;
- V – promover a mobilização e participação da comunidade;



VI – fomentar estudos a respeito de transmissão vetorial de doenças;

VII – promover a divulgação ampla de dados a respeito de doenças de transmissão vetorial de doenças.

Art. 3º. Incluem-se entre ações a desenvolver na Política de Vigilância, Prevenção e Controle das Doenças de Transmissão Vetorial:

I - fortalecer a articulação das diferentes áreas e serviços em todas as esferas de gestão, incluindo saneamento ambiental;

II - organizar e implementar ações de promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento e controle intersetoriais;

III - prestar atenção qualificada, integral e oportuna à saúde, com acesso qualificado ao diagnóstico, manejo clínico e reabilitação por profissionais habilitados;

IV - aprimorar a vigilância epidemiológica, com notificação, investigação e monitoramento dos casos;

V - aprimorar a vigilância entomológica e de agentes etiológicos com busca ativa e intervenção nos focos;

VI - adotar intervenções oportunas com base nas informações dos sistemas de vigilância;

VII – identificar formas alternativas de transmissão e implementar medidas para controle e eliminação;

VIII - padronizar e disponibilizar insumos estratégicos necessários;

IX - apoiar a capacitação dos profissionais e gestores;

X - sistematizar as atividades de mobilização e comunicação;

XI – estimular o desenvolvimento de pesquisas básicas e aplicadas e a incorporação de tecnologias;

XII – promover o monitoramento, análise e avaliação das atividades desenvolvidas.



Art. 4º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2024.

Deputado JORGE SOLLA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 11.225, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 12/06/2024 13:21:11.677 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 11225/2018

PAR n.1

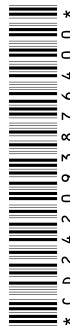
A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 11.225/2018 e do PL 526/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Solla.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha, Flávia Moraes e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Bebeto, Bruno Farias, Célio Silveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr Flávio, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Júnior Mano, Luiz Lima, Marx Beltrão, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Zé Vitor, Afonso Hamm, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Dagoberto Nogueira, Detinha, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helena Lima, Hélio Leite, Henderson Pinto, Leo Prates, Lindbergh Farias, Luciano Ducci, Matheus Noronha, Messias Donato, Misael Varela e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PL 11.225, DE 2018 (Apensado o PL 526, de 2024)

Estabelece a Política Nacional de Vigilância, Prevenção e Controle das Doenças de Transmissão Vetorial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei cria a Política de Vigilância, Prevenção e Controle das Doenças de Transmissão Vetorial.

Art. 2º. A Política de Vigilância, Prevenção e Controle das Doenças de Transmissão Vetorial tem por princípios:

- I – promover a redução de desigualdades;
- II - mapear e monitorar todas as etapas da cadeia de transmissão de doenças vetoriais nos territórios;
- III – promover a integração intersetorial e interprogramática em todos os níveis para intervenções oportunas;
- IV – promover a educação e capacitação continuadas de profissionais de todas as áreas envolvidas;
- V – promover a mobilização e participação da comunidade;
- VI – fomentar estudos a respeito de transmissão vetorial de doenças;
- VII – promover a divulgação ampla de dados a respeito de doenças de transmissão vetorial de doenças.

Art. 3º. Incluem-se entre ações a desenvolver na Política de Vigilância, Prevenção e Controle das Doenças de Transmissão Vetorial:

- I - fortalecer a articulação das diferentes áreas e serviços em todas as esferas de gestão, incluindo saneamento ambiental;



II - organizar e implementar ações de promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento e controle intersetoriais;

III - prestar atenção qualificada, integral e oportuna à saúde, com acesso qualificado ao diagnóstico, manejo clínico e reabilitação por profissionais habilitados;

IV - aprimorar a vigilância epidemiológica, com notificação, investigação e monitoramento dos casos;

V - aprimorar a vigilância entomológica e de agentes etiológicos com busca ativa e intervenção nos focos;

VI - adotar intervenções oportunas com base nas informações dos sistemas de vigilância;

VII – identificar formas alternativas de transmissão e implementar medidas para controle e eliminação;

VIII - padronizar e disponibilizar insumos estratégicos necessários;

IX - apoiar a capacitação dos profissionais e gestores;

X - sistematizar as atividades de mobilização e comunicação;

XI – estimular o desenvolvimento de pesquisas básicas e aplicadas e a incorporação de tecnologias;

XII – promover o monitoramento, análise e avaliação das atividades desenvolvidas.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente

